



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
0101/23.

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Celso Giannazi, que susta parcialmente os efeitos da Instrução Normativa SME nº 36, de 07 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o Processo Inicial de Escolha/Atribuição de turnos e de classes/blocos/aulas aos Professores da Rede Municipal de Ensino, que atuam nos Centros Municipais de Educação Infantil, nas Escolas Municipais de Educação Infantil, nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental, nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio, nas Escolas Municipais de Educação Bilíngue para Surdos e nos Centros Integrados de Educação de Jovens e Adultos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme será demonstrado.

Preliminarmente, observe-se que o art. 14, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município atribui à Câmara competência para sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar. A instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Com efeito, o decreto legislativo é o instrumento apto a ser utilizado nas hipóteses em que o Poder Executivo exorbita de sua competência regulamentar e usurpa a competência legislativa da Câmara.

Inicialmente deve ser lembrado que *"os decretos ou regulamentos de execução costumam ser definidos como regras jurídicas gerais, abstratas e impessoais, editadas em função de uma lei, concernentes à atuação da Administração, possibilitando a fiel execução da lei a que se referem. A Constituição de 1988 expressamente prevê a edição de regulamentos de execução em seu art. 84, IV. Segundo esse dispositivo, compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis." (...)* *"Os decretos de execução, uma vez que necessitam sempre de uma lei prévia a ser regulamentada, são atos normativos ditos secundários (o ato primário é da lei, pois deflui diretamente da Constituição); situam-se hierarquicamente abaixo da lei, a qual não podem contrariar, sob pena de serem declarados ilegais. A própria Constituição, em seu art. 49, inciso V, atribui competência ao Congresso Nacional para 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar' "* (in Direito Constitucional Descomplicado, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Ed. Método, 4ª edição, pág. 587).



Assim, podem ser sustados tanto os decretos que sob o pretexto de dar cumprimento a uma lei inovem a ordem jurídica, quanto aqueles que autonomamente editados regulam matéria reservada à lei, bem como portarias e outros atos normativos do Executivo (como, por exemplo, as Instruções Normativas).

Uma vez estabelecida a adequação do ato normativo veiculador da ordem de sustação, cabe definir, *in concreto*, se o ato do Executivo Municipal exorbitou os limites de sua competência, com a consequente usurpação das atribuições deste Legislativo.

Nesse aspecto, o ato do Executivo exorbitou os limites de sua competência, como veremos.

Com efeito, os arts. 89 e 90 da Lei Orgânica do Município preveem a valorização dos servidores públicos municipais, como abaixo demonstrado, *in verbis*:

“Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.”
(grifamos)

Portanto, ao atribuir forçosamente os turnos e as classes/blocos/aulas aos Professores da Rede Municipal de Ensino, obrigando os servidores a contragosto a escolha dos turnos e classes sem sua manifestação positiva, em clara violação aos ditames da Lei Orgânica Municipal – visto que não observou o princípio da valorização do servidor público – o ato do Executivo exorbitou os limites de sua competência.

Diante das ponderações acima, tem-se que a Instrução Normativa em questão usurpou competência legislativa desta Casa, restando plenamente possível a sua sustação por decreto legislativo.

Por outro lado, cale lembrar que se impõe a manifestação das Comissões de Mérito competentes no tocante à conveniência e oportunidade da proposta.

Por fim, para a sua aprovação o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.



Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,